

capítulo 12.º «Diversos encargos», seja transferida do artigo 151.º «Prêmios e subsídios para exposições de concursos», a quantia de 4.000\$ para o artigo 150.º «Encargos não previstos nas dotações dos diversos serviços», onde constituirá a sub-rubrica «Encargos de sindicâncias».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

#### Decreto n.º 9:578

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 6:400.000\$ para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da execução da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

O referido crédito reforçará a dotação do capítulo 14.º e artigo 158.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, tendo a respectiva minuta sido devidamente registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

#### Caminhos de Ferro do Estado

##### Administração Geral

#### Decreto n.º 9:579

Considerando que os agentes dos Caminhos de Ferro do Estado que se impossibilitam para o desempenho das suas funções são aposentados nos termos do regulamento especial da sua Caixa de Reformas e Pensões;

Considerando que esse regulamento, publicado por decreto de 31 de Janeiro de 1901, foi sucessivamente reformado por decretos de 22 de Março de 1913 e 26 de Setembro de 1922, estabelecendo-se assim diferentes regimes de aposentação para os agentes dos referidos Caminhos de Ferro;

Considerando que desta desigualdade de regimes de reforma e ainda das sucessivas modificações dos vencimentos fixos destes agentes resultam consideráveis diferenças entre as pensões atribuídas a agentes da mesma categoria e com o mesmo número de anos de serviço, verificando-se ainda que funcionários com numerosos anos de serviço prestado ao Estado percebem pensões de reforma inferiores às que se atribuíram a outros servidores da mesma Administração, de categoria inferior e com menos tempo de serviço;

Considerando que já o Congresso da República reconheceu a justiça de atender à situação económica dos aposentados dos diversos serviços do Estado pela publicação da lei n.º 1:332, aplicável a todos os funcionários reformados pela Caixa Nacional de Aposentações;

Considerando que importa igualmente atender à situação em que se encontram os pensionistas da mesma Caixa de Reformas e Pensões, os quais ainda hoje recebem apenas uma subvenção mensal fixa de 70\$, qualquer que seja o número de participantes de cada pensão de sobrevivência;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos agentes reformados pela Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado melhoria de pensão, regulando-se esta pela que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido.

§ único. As melhorias de pensão aos actuais aposentados cujos empregos foram extintos ou cujas categorias foram modificadas pela organização dos serviços, anexa ao decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, ou ainda que por qualquer outra causa não têm ao presente correspondente nos quadros da actividade, regular-se-hão pelas que couberem aos agentes que disfrutaram pensão igual ou de importância aproximada, estabelecendo-se para este último caso proporção equivalente.

Art. 2.º Enquanto se reconhecer a necessidade de abonar, sob qualquer título, subvenções ou melhorias complementares de vencimentos, por motivo da carestia da vida, e auxílio a conceder por este motivo aos aposentados será para cada um de 80 por cento da melhoria ou parte complementar do vencimento que corresponda ao agente que na efectividade do serviço tenha vencimento fixo igual ou aproximado à sua pensão de reforma, estabelecendo-se para este último caso a proporção equivalente.

Art. 3.º É extensiva aos agentes aposentados a concessão de diuturnidade de serviço, concedida pelo artigo 315.º do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, em harmonia com o número de anos de serviço que cada agente liquidou à data da respectiva reforma.

Art. 4.º Aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões é concedida igualmente melhoria da pensão de sobrevivência que lhes foi legada pelos contribuintes falecidos, regulando-se esta melhoria pela que nos termos regulamentares lhes caberia actualizando, em harmonia com o presente decreto, as pensões de reforma dèsses contribuintes.

§ único. É igualmente concedida aos pensionistas da Caixa de Reformas e Pensões, como auxílio por motivo da carestia da vida, e enquanto esse auxílio for abonado aos agentes reformados, 50 por cento da subvenção ou melhoria complementar da pensão que, nos termos do artigo 2.º do presente decreto, caberia ao agente que levou a pensão de sobrevivência.

Art. 5.º Todos os abonos resultantes das disposições dèste decreto constituem encargo da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 1.º É elevada de 7 a 10 por cento a importância da cota estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 9.º do regulamento anexo ao decreto n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922.

§ 2.º É criada uma sobretaxa adicional de 5 por cento sobre todas as receitas do tráfego, sendo 1 ½ destinado aa fundo de Assistência dos Ferroviários o o restante destinado à Caixa de Reformas e Pensões.

§ 3.º É elevado, respectivamente, a 9\$, 6\$ e 4\$ o preço anual dos bilhetes de identidade de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe

concedidos ao pessoal, nos termos do § único do artigo 19.º do decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919, e a 5\$ o que é concedido às pessoas de família, com uma cobrança de 6\$, 4\$ e 3\$ por cada cupão anual gratuito, a que se refere o artigo 384.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919.

§ 4.º É elevado a 20\$ o preço anual dos bilhetes de assinatura concedidos aos estudantes, nos termos do n.º 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 5:862, e cuja cobrança era feita nos termos do § 1.º do artigo 21.º do decreto referido.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso— Álvaro Xavier de Castro— José Domingues dos Santos— Américo Olavo Correia de Azevedo— Fernando Augusto Pereira da Silva— Domingos Leite Pereira— Nuno Simões— Mariano Martins— Helder Armando dos Santos Ribeiro— Júlio Ernesto de Lima Duque— Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

### Lei n.º 1:575

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o curso integral de educação da mulher criado por decreto n.º 7:374, de 3 de Março de 1921, e restabelecido o curso de preceptoras nas seguintes bases:

#### Base 1.ª

O curso será de quatro anos, exigindo como habilitações o curso primário superior.

#### Base 2.ª

As disciplinas do curso, orientadas com uma feição profissional caracterizada pelo ensino das metodologias especiais e prática nas classes primárias e aulas de línguas, serão as seguintes:

- a) Língua e literatura portuguesa;
- b) Língua e literatura francesa;
- c) Língua e literatura inglesa;
- d) Geografia e história;
- e) Matemáticas elementares;
- f) Ciências fisico-químicas e histórico-naturais;
- g) Elementos de psico-pedologia;
- h) Pedagogia;
- i) Desenho, pintura e trabalhos manuais;
- j) Música e canto coral;
- k) Educação física.

#### Base 3.ª

O curso de preceptoras terá dois exames: o primeiro no fim do 3.º ano e versará sobre as matérias ensinadas; o segundo no fim do 4.º ano e nele as alunas prestarão, com uma ou mais classes, e com pontos previamente tirados, a sua prova de competência profissional.

A estes exames presidirá sempre um professor de uma

escola normal superior, nomeado pelo Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º A execução desta lei não trará aumento de despesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Álvaro Xavier de Castro— Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

### Decreto n.º 9:580

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de alterar algumas disposições do regulamento do ensino primário geral, publicado no *Diário do Governo* n.º 198, 1.ª série, de 29 de Setembro de 1919, rectificado no *Diário do Governo* n.º 252, 1.ª série, de 11 de Dezembro do mesmo ano, e modificado pelo decreto n.º 9:223, publicado no mesmo *Diário* em 6 de Novembro de 1923;

Considerando a necessidade de facilitar a execução da obrigatoriedade do ensino primário geral por processos que determinem o estímulo da população escolar e das famílias;

Considerando que muitos alunos aprovados no exame de admissão aos liceus não fizeram posteriormente a sua matrícula, tendo-se apresentado a exame unicamente com o intuito de obter a certidão de aprovação que julgam erradamente equivalente ao diploma do extinto exame do 2.º grau;

Considerando que é necessário evitar que a população das escolas primárias abandone os estudos da 4.ª e 5.ª classe;

Considerando que pelo estabelecido no decreto n.º 9:223 os alunos que desejam frequentar os liceus viriam a realizar na mesma época as provas da 3.ª classe do ensino primário e os exames de admissão;

Considerando que as disposições do mesmo decreto determinam novos encargos para a Fazenda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º De 1 a 20 de Julho os alunos da 4.ª classe e os da 5.ª classe do ensino primário geral, das escolas oficiais e particulares, prestarão nas escolas primárias oficiais provas de habilitação, em virtude das quais lhes será passado o respectivo certificado.

§ único. Para este efeito reunirão o professor da respectiva classe e o inspector ou o seu delegado, escolhido entre os professores da sede da escola, ou da escola mais próxima, quando aquela tenha só um professor, os quais apreciarão e classificarão os trabalhos dos alunos.

Art. 2.º A habilitação da 4.ª classe corresponde à do antigo exame do 2.º grau.

Art. 3.º Os exames de admissão aos liceus serão feitos nos termos do decreto n.º 7:558, devendo o atestado a que se refere a alínea b) do § único do artigo 19.º ser substituído por uma declaração, feita no requerimento, de que o aluno tem as habilitações correspondentes à 3.ª classe do ensino primário geral.

§ único. É proibido passar certidão de aprovação destes exames. O resultado deste exame será apenas registado no caderno escolar do aluno.

Art. 4.º A declaração relativa aos alunos que vêm das escolas primárias oficiais ou particulares será feita pelo professor primário que os habilitou.

Art. 5.º A declaração relativa aos alunos que vêm do ensino doméstico será feita por um professor primário